



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00845/2022-36

RELATOR: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto

REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE LISTA DÉCUPLA PARA ESCOLHA DE MEMBROS DO MPRN. ADI 5588. LEI COMPLEMENTAR 524 DE 14 DE SETEMBRO DE 2014 DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em 10 de agosto de 2022, em desfavor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
2. Segundo o narrado na peça exordial, com a aposentadoria de uma Desembargadora no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, abriu-se ensejo para o início do processo de escolha do próximo membro do Ministério Público do Rio Grande do Norte a compor a Corte Estadual, em decorrência da regra do quinto constitucional.
3. A requerente esclareceu que consoante previsão no Regimento Interno do TJRN, a comunicação da vacância deve ocorrer na primeira sessão do Tribunal Pleno daquela Corte Estadual, contudo *in casu* a comunicação demorou para ser efetivada, tendo sido necessária a provocação do Conselho Nacional de Justiça, conforme Procedimento de Controle Administrativo nº 0003720-33.2022.2.00.0000.
4. Por conseguinte, fora constada na pauta da 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – CSMP/RN a abertura do processo eleitoral para escolha dos membros do MPRN que comporão lista para indicação ao cargo do desembargador, reservado ao critério do quinto



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucional, decorrente da aposentadoria mencionada.

5. A requerente esclareceu na inicial que o processo de formação da lista de membros indicados ao cargo de desembargador abarca duas fases, sendo uma delas a formação de uma lista décupla por toda a classe de procuradores e promotores de justiça (art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do MPRN), a qual é enviada ao Conselho Superior do MPRN para, a partir dela, ser organizada a lista sêxtupla pelo CSMP (art. 74 da Lei Orgânica Nacional) a ser remetida ao TJRN.

6. Neste diapasão, a requerente registrou que a Lei Orgânica do MPRN determina a aplicação das regras atinentes à eleição do Conselho Superior no processo de organização dos nomes que comporão as listas décupla e sêxtupla para fins de preenchimento da vaga do quinto constitucional no âmbito do MPRN.

7. Diante da comunicação da vacância do cargo exarada na 7ª Sessão Ordinária do CSMP/RN, na Sessão ocorrida posteriormente em 05.07.22, foi deliberado pelo Colegiado que deveria haver a distribuição do referido processo eleitoral.

8. Por esta razão, a requerente certificou que não há registro de determinação de distribuição prévia dos processos de eleições dos conselheiros que comporão o Egrégio Conselho Superior, no âmbito do MPRN e que, *“o pano de fundo para essa inovação regimental que decidiu pela distribuição do processo eleitoral não é, senão, discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade de uma norma cujo controle já vem sendo feito pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5588, que não teve cautelar deferida e ainda se encontra em fase de julgamento, com empate em três a três entre os ministros votantes até aqui, o que reforça a presunção de constitucionalidade da norma.”*

9. Sob esse prisma, a requerente tece as seguintes fundamentações:

A partir dessas premissas, tem-se que a etapa inicial do processo de escolha do membro do MPRN para provimento do cargo de desembargador do TJRN, pela previsão do quinto constitucional, está previsto na própria Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 141/1996), em seu art. 31, § 5º, na condição de norma legal vigente aplicável ao caso, sendo conclusivo ao estabelecer que na tramitação do processo de formação da lista décupla deve ser observado o mesmo procedimento para eleição dos conselheiros.

Portanto, assim como nos processos de eleição para o mandato de conselheiro do CSMP/RN, não há que se falar em distribuição do processo e nem de designação de relatoria na hipótese de eleição para formação das listas décupla e sêxtupla em razão na necessidade de preenchimento do cargo de desembargador do TJRN oriundo do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MPRN, conforme previsão do quinto constitucional.

Por outro lado, em consonância com o exposto, não se tratando de matéria deliberativa, e assim como acontece no processo eleitoral de escolha dos conselheiros e indicações ao STJ, CNMP e CNJ, o RICSMP/RN preconiza que as matérias pautadas e constantes da “ORDEM DO DIA”, como é a hipótese em análise, devem ser discutidas e votadas pelo colegiado em sessão, sem necessidade de deliberação e, por conseguinte, de prévia distribuição e designação de relatoria.

Com efeito, e em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, a Presidente do CSMP encaminhou corretamente a matéria relativa ao rito eleitoral para iniciar o processo de provimento de cargo de desembargador do TJRN pelo critério do quinto constitucional, inserindo na pauta da sessão como “Ordem do dia”, porém, ao final da sessão, determinou a distribuição do procedimento para designação de uma relatoria, sem que houvesse previsão legal ou regimental nesse sentido, submetendo o processo a um juízo de discricionariedade incabível e até não recomendável.

10. Destarte, a requerente apresentou pedido administrativo junto à presidência do colegiado local, o que fora indeferido nos termos da ementa a seguir transcrito, *in verbis*:

Direito Constitucional. Quinto Constitucional. Decisão do Conselho Superior do Ministério Público determinando a distribuição do feito alusivo à formação de lista décupla para preenchimento de vaga do quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Aspectos procedimentais constantes na Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) e na Resolução nº 003/2007 – CSMP (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público). Aplicação das regras atinentes à composição do órgão colegiado. Matéria insuscetível de distribuição. Histórico procedimental que destoa da decisão impugnada. Submissão da presidência do conselho ao Princípio da Colegialidade. Não pertinência da revisão unilateral da decisão do colegiado. Parecer pelo indeferimento do pleito.

11. Nessa vereda, diante da suposta inobservância das regras atinentes ao processo eleitoral, a requerente propôs o presente procedimento de controle administrativo.

12. Em 12.08.2022 determinei a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciasse sobre o pedido liminar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. O pedido liminar foi apreciado em decisão datada de 24.06.2022 nos seguintes termos:

32. *Ex positis*, na análise própria desta fase processual, e estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do pleito, DEFIRO o pedido liminar e determino a notificação da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande, para que seja dado início imediato ao processo eleitoral para a composição da lista décupla em comento, com nova inserção da matéria na “Ordem do Dia” da primeira sessão seguinte a partir da intimação desta decisão, com o objetivo de imediata apreciação do edital e formação da mesa eleitoral, considerando os termos do §5º do art. 31 da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 suspendendo-se os efeitos da distribuição anteriormente determinada pelo Colegiado e enquanto não houver determinação diversa do Supremo Tribunal Federal.

33. Por fim, com fulcro no art. 126 do RICNMP, determino a intimação da Procuradora-Geral de Justiça do MP/RN para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acrescente as informações que entender pertinentes.

34. Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos da ADI acima referido, para conhecimento pelos ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal que examinam a constitucionalidade da lei local.

14. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora requerente, peticionou em 12.09.2022 nos seguintes termos:

Após determinação desse eminente Conselheiro, em cumprimento à liminar deferida, a requerente informa que **já foi determinada a formação da lista no âmbito do MPRN**, tendo sido já **editada a Resolução nº 006 /2022 – CSMP (doc.01)**, que estabeleceu o **procedimento para a elaboração de lista sêxtupla** de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para concorrerem à indicação à vaga destinada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, foi revogada a distribuição anterior do procedimento de formação da lista, conforme determinado, sendo iniciado o processo eleitoral.

Outrossim, imperioso comunicar, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 5588**, no sentido de declarar inconstitucional a Lei Complementar estadual nº 524, de 15 de setembro de 2014, que previa a formação de uma lista décupla por toda a classe ministerial, a partir da qual seria formada a lista sêxtupla.

Em sendo assim, diante da supressão dessa etapa prévia, a liminar tornou-se satisfativa, sendo necessário destacar e reiterar que o processo administrativo que disciplina o processo eleitoral já foi iniciado, razão pela qual deve a liminar ser confirmada, considerando, contudo, **o que foi decidido pelo STF**, não havendo doravante interesse processual em outras discussões.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTE O EXPOSTO, diante dos fatos apresentados, pugna pela extinção do presente PCA, com a confirmação da decisão liminar, que ganhou natureza satisfativa em razão do julgamento posterior da ADI 5588, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno desse Conselho Nacional.

15. **É o relatório. Decido.**

16. De plano, insta sobrepujar que a pretensão deduzida por meio deste Procedimento de Controle Administrativo resta superada pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 524, de 15 de setembro de 2014, do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5588.

17. Por oportuno, importante registrar os termos do julgamento proferido pelo Pretório Excelso:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para **declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 524, de 15 de setembro de 2014, do Estado do Rio Grande do Norte**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Nunes Marques e Rosa Weber. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto e acompanhou o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.8.2022 a 2.9.2022.

18. Quanto ao mais, tem-se que, após proferida a declaração da inconstitucionalidade da referida Lei Complementar, foi editada a Resolução nº 006/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que estabeleceu o procedimento para a elaboração de lista sêxtupla de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para concorrerem à indicação à vaga destinada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

19. Tem-se, pois, por esvaziado o objeto do presente procedimento e, nesta senda, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, dada a própria perda de interesse do requerente com seu ajuizamento, a acarretar, destarte, o arquivamento do feito, sem apreciação de mérito.

20. Isto posto, declarada pela Corte Suprema a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 524, de 15 de setembro de 2014, do Estado do Rio Grande do Norte, que previa a elaboração da lista décupla, tem-se por evidente a perda do objeto do presente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Disciplinar.

21. Por corolário, deve o presente procedimento de controle administrativo ser arquivado com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea “b” do Regimento Interno deste Conselho Nacional, *in verbis*:

Art. 43. Compete ao Relator:

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

22. A teor do exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b” do RICNMP, **determino o ARQUIVAMENTO** diante da perda do objeto.

Brasília, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator